



Sede: Rua Padre Adelino, 565 – CEP. 03303-000 – Quarta Parada - São Paulo – SP.
Email: bravometalsservicos@gmail.com - Fone / Fax: (11) 2597-7343

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CENTRO
UNIVERSITÁRIO DE FRANCA – UNI-FACEP – SÃO PAULO**

PROCESSO LICITATORIO Nº 15/2016
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 09/2016
MODALIDADE: TIPO: MENOR PREÇO

**BRAVO METALS ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
LTDA – EPP**, representada neste ato na forma e nos termos do estatuto social vigente,
vem com o devido respeito, a presença de V. Sas., face ao Processo Administrativo e
Concorrência Pública, na modalidade menor preço global em epígrafe, tempestivamente
e com fulcro na forma do que dispõe os artigos constantes da Lei. 8666/93, com
destaque aos artigos 48 e 109 seguintes, artigo 5, XXXV da Constituição Federal e
demais disposições legais atinentes, apresentar suas razões de

RECURSO

em face da classificação da empresa **ZAZ SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**, ante aos
motivos de fato e de direito a seguir explicitados:

I-Síntese dos Fatos:

DOS FATOS

Trata-se de licitação pública, na modalidade pregão, com fulcro na Lei federal nº 10.520/2002, bem como, Lei 8.666/93, objetivando a:

DO OBJETO DO PREGÃO:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONISTA

A modalidade de julgamento para efeito de seleção e declaração de vencedor fora consignado no instrumento convocatório como do tipo "Menor preço, consoante consta do referido Edital".

Outrossim, transcorridas as fases de lances e classificação, a Autoridade Pregoeira, declarou vencedora a empresa ZAZ SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., selecionada em primeiro lugar, consoante ata da sessão de pregão.

II- DOS ERROS E IRREGULARIDADES NA PLANILHA DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITARIOS DA RECORRIDA:

Destarte, os motivos ensejadores da interposição do presente recurso, consiste em que, embora tenha a empresa Recorrida apresentado a proposta de menor preço global, não atendeu as exigências constantes do instrumento convocatório, tão pouco o determinado no anexo VII, que assim dispõe.

A proposta deverá ser elaborada, de acordo com o modelo constante no ANEXO VII, em papel timbrado da empresa e redigida em língua portuguesa, sem rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas e ser datada e assinada pelo representante legal da licitante ou pelo procurador. O preço total ofertado para cada item deverá ser expresso em moeda corrente nacional, em algarismo e por extenso, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária. Nos preços propostos deverão estar incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos, como por exemplo: transportes, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas com a oferta dos itens da presente licitação. Fica esclarecido que não será admitida qualquer alegação posterior que vise ressarcimento de custos não considerados nos preços cotados, ressalvadas as hipóteses de criação governamental ou majoração de encargos fiscais.



c) A prestação dos serviços descritos neste anexo deverá obrigatoriamente incluir todos os gastos necessários ao fornecimento dos serviços, tais como: salários, encargos sociais, impostos federais, estaduais e municipais, previdenciários, FGTS, vale-transporte, cesta básica, uniformes, seguro de vida em grupo, convênio médico, e demais benefícios previstos nas respectivas convenções coletivas. d) A empresa contratada deverá cumprir todas as normas trabalhistas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Convenções e Acordos Coletivos das respectivas categorias profissionais, devendo enviar à contratante cópias dos instrumentos coletivos aplicados ao contrato, no início da prestação dos serviços e sempre que houver alterações, ressaltando-se, em especial, que os funcionários deverão, obrigatoriamente, gozar o período de férias com descanso, não sendo admissível a prática conhecida como “venda das férias”.

Como dito e ora a ser evidenciado, as planilhas apresentadas pela empresa Recorrida, não contemplam a legislação Trabalhista pertinente a função ora contratada, pois não se trata de fornecimento de mão de obra, como quer fazer crer, mas sim de prestação de serviços de telefonistas, atendendo ao objeto do certame.

Denota-se em sua composição de preços que não se atenda ao que determina a Convenção Coletiva, qual seja o item 9, no qual consta o fornecimento de uniforme, descumprindo o Edital, que acata o que consta na Convenção Coletiva.

Desta forma, o valor do fornecimento de uniforme, conforme media mensal deveria ser no importe de R\$ 13,00 (treze reais), o que já não suporta o preço apresentado pela Recorrida, tornando seu preço inexecutável.

Ressalta-se ainda que a Recorrida, não apresenta em seu valor o ISS, cujo imposto é retido diretamente na fonte, portanto como exemplo abaixo, o preço novamente é inexecutável.

VALOR MENSAL R\$ 7.745,00 x 3% ISS = 232,35 – VALOR A RECEBER = 7.512,65.

Novamente deixa a Recorrida de apresentar em seu preço o valor dos Terceiros no INSS, tais como Sesi Senai, Incra, que montam ainda o percentual de 3% sobre a folha de pagamento.

A Recorrida descumpra as normas editalícias e previstas para o regular processamento do certame, conforme disposição legal, motivo pelo qual, há que ser reconhecida pelo Ilustre Presidente da Comissão Permanente, a procedência das razões ora expostas e determinar a desclassificação da empresa ZAZ SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., diante das irregularidades constantes da planilha de custos e formação de preços, em total afronta a instrumento convocatório.



Portanto, caso houvesse a contratação da empresa Recorrente, estaríamos infringindo a legislação trabalhista, o que poderia acarretar penalidades fiscais, o que com certeza a Administração Pública seria responsabilizada, na forma como dispõe a Súmula 331 do TST, abaixo transcrita:

331 - Contrato de prestação de serviços. Legalidade (Revisão da Súmula nº 256 - Res. 23/1993, DJ 21.12.1993. Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000. Nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011)

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (Nova Redação - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011)

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. (Inserido - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011)

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (Inserido - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011)

Portanto, o não atendimento a legislação trabalhista, acarretara ao órgão contratante, as penalidade constantes no item V da sumula acima transcrita, tendo em vista a contratação de forma irregular, pois os benefícios trabalhistas estão cotados de forma errônea.



É cediço que a Constituição Federal vigente, preceitua dentre outros princípios fundamentais, o denominado princípio da isonomia, basilar no certame licitatório e diante do procedimento adotado pela Recorrida na apresentação de planilha com valores inexecutáveis, e ainda cálculos equivocados, diante do menor preço global que apresentou, provocou tratamento desigual dentre os demais licitantes, inclusive a Recorrente que ora se insurge em face da classificação da empresa **ZAZ SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**

Nota-se claramente que a Recorrida não apresentou os itens no **DISSÍDIO COLETIVO da categoria de TELEFONISTA**, agindo com total displicência quanto a seriedade do certame e a Comissão Permanente, tumultuando o processo licitatório em detrimento não somente das partes licitantes como acentuadamente a Administração Pública, haja vista que, o procedimento adotado pela empresa sem par de dúvidas enseja a suspensão da Licitação até julgamento final, com a desclassificação da mesma pelo descumprimento das exigências convocatórias.

Por outro aspecto, denota-se ainda, não atende a legislação tributária, pois, vejamos:

INSS- 8% - somente a parte do empregado – A empresa não recolhe?

ISS – 5% - tributação obrigatória e retenção pelo órgão.

PIS/CONFINS – da mesma forma não consta o pagamento na planilha.

O Órgão público pode em casos de erros na planilha acatar, mas a falta de cumprimento da Lei, não abrange este caso, o que mais causa temor e que ainda consta na planilha.

Observe-se que o valor do lucro mensal, não atinge o valor mensal a ser recebido, deixando claro, que os erros constantes, induziram a Comissão a acatar, como menor preço global, sem ater-se aos detalhes, que comprometem e frustram inclusive o caráter competitivo do certame, com preço totalmente **INEXEQUÍVEL**, e sem atender as legislações trabalhistas e tributárias, será que a Administração Pública arcará com este ônus?

III-DO DESCUMPRIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E PRECEITOS LEGAIS:

A Lei 8.666/93, em seu art. 3º deixa de forma clara as razões que se destina as normas de licitação e contratação pelo Poder Público que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"

O instrumento convocatório determina dentre outras exigências o seguinte:

7.20. O critério de aceitabilidade dos preços ofertados será o de compatibilidade com os preços dos insumos e salários praticados no mercado, coerentes com a execução do objeto ora licitado, acrescidos dos respectivos encargos sociais e benefícios e despesas indiretas.

7.28. Se a oferta não for aceitável, ou se a licitante desatender as exigências para a habilitação, o Pregoeiro, respeitada a ordem de classificação de que trata o subitem 7.13, examinará a oferta subsequente de menor preço, negociará com o seu autor, decidirá sobre a sua aceitabilidade e, em caso positivo, verificará as condições de habilitação e assim sucessivamente, até a apuração de uma oferta aceitável cujo autor atenda os requisitos de habilitação, caso em que será declarado vencedor.

Conforme detalhadamente demonstrado, a Recorrida feriu inúmeros itens do Edital com a apresentação de planilha com inúmeros erros, comprometendo o certame na sua sequência com necessária suspensão da licitação e ao final desclassificação da Recorrida.

Dispõe o artigo 41 da Lei 8666/93:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Por outro aspecto, o princípio de igualdade estampa-se nos preceitos do edital e suas exigências, que devem ser sempre as mesmas para todos os interessados sob pena de dissolver toda a sua significação e de aniquilar o seu préstimo.

Aqueles que não apresentam sua proposta nos limites do Edital e em conformidade com a Legislação, ao qual vincula-se por imposição dessas mesmas normas, deverá ser excluído.

Não pode haver licitação sem obediência a isonomia, e não pode haver isonomia sem respeito às regras prefixadas no Edital.



No mesmo diapasão, dispõe o artigo 48 da Lei 8666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexeqüíveis.

Em reforço ao ora articulado, vale lembrar o saudoso Prof. HELY LOPES MEIRELLES, que, com admirável poder de discernimento, ensina em sua festejada obra "Licitação e Contrato Administrativo" (Editora Revista dos Tribunais - 8a. Edição - pág. 17):

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. **Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público**, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos" (grifo nosso).

"§ 1º É vedado aos agentes públicos":

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato:

J. Wilson Granjeiro, em sua obra "Lei 8.666/93 Interpretada Pelo TCU", Editora Vestcon, 10º ed., 2003, pág. 13, comenta de forma clara e direta a importância da vinculação ao instrumento convocatório e trecho que merece destaque:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."

Continua.... **"Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento"** (grifo nosso)



O mesmo destaque e praticamente na igualdade de entendimento, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, na obra LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 12ª ed. 1999, pág. 31, ensina:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.” (grifo nosso)

Conclui-se pois, que a igualdade entre os participantes é princípio basilar na licitação assim como outros que no presente caso ensejam o recurso com destaque a vinculação ao instrumento convocatório, pelo que a melhor proposta para a Administração Pública só é viável se a ela estiverem atrelados indelevelmente à lei, a justiça social e o bom senso, pelo que o Edital há que ser rigorosamente cumprido, impedindo assim a participação de empresa, que apresenta sua documentação falha ou ainda com irregularidades, erro nos cálculos, induzindo, consequentemente em inverdades para sua classificação.

Portanto, caso houvesse a contratação da empresa Recorrente, estaríamos infringindo a legislação trabalhista, o que poderia acarretar penalidades fiscais, o que com certeza a Administração Pública seria responsabilizada, na forma como dispõe a Sumula 331 do TST, abaixo transcrita:

331 - Contrato de prestação de serviços. Legalidade (Revisão da Súmula nº 256 - Res. 23/1993, DJ 21.12.1993. Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000. Nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011)

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).



II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (Nova Redação - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011)

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. (Inserido - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011)

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (Inserido - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011)

Portanto, o não atendimento a legislação trabalhista, acarretara ao órgão contratante, as penalidade constantes no item V da sumula acima transcrita, tendo em vista a contratação de forma irregular, pois os benefícios trabalhistas estão cotados de forma errônea.

IV-DO PEDIDO FINAL

Face às razões ora expostas, embasadas nos relevantes preceitos constitucionais e constantes da Lei Federal 8666/93, requer a essa Digna Comissão, seja acatado o presente Recurso, nos termos ora interposto, solicitando:

a)- Sejam apreciadas as argumentações da Recorrente e acatadas declarando desclassificada a proposta da empresa **ZAZ SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**, pelos vícios no preenchimento da proposta apresentada e não atendimento aos requisitos do Edital, atinentes e vastamente explicitados

b)- Outrossim, sejam o preceitos legais apreciados por essa D. Comissão para que **determine a desclassificação da proposta apresentada pela ZAZ SERVIÇOS**



EMPRESARIAIS LTDA., pelo não atendimento aos itens do Edital, e ainda não atendimento a legislação trabalhista e tributária, como vastamente exposto.

c)- Por final, apreciadas as argumentações , espera confiantemente a Recorrente, o acatamento e a tutela de seu direito, primando pela isonomia, competitividade e busca do menor preço e melhor proposta, sem onerar os cofres publicos no futuro, objetivo precípua da Administração Publica, prevalecendo assim à costumeira Justiça e atendimento aos princípios e normas fundamentais da Lei Maior.

d) Caso assim não entenda V.Sa., requer a imediata remessa desta a Autoridade Superior hierárquica, para conhecimento e providências na forma da lei, consoante preceitua o artigo 109, parágrafo 4. da Lei 8666/93.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

PEDE DEFERIMENTO

São Paulo, 02 de Maio de 2016.

Bravo Metals Assessoria e Prestação de Serviços Eireli – EPP.
Airton Monte Serrat Borim
Procurador